



PROPOSTA
**Reforma
Tributária**
FEBRAFITE



**ATUALIZADA
Abril 2008**



Abril 2008



Brasília, DF
Abril de 2008



Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de Tributos Estaduais

Proposta Reforma Tributária



Proposta Reforma Tributária

AUTORES DA PROPOSTA:

Luiz Antônio Bins

Agente Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, Formado em Administração de Empresas e Administração Pública pela UFRGS e Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS,
Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal pela Universidade Técnica de Lisboa,
Especialista em Direito Tributário pela UFRGS,
Presidente do Conselho Curador da Fundação Escola Superior de Direito Tributário - FESDT,
Ex-Diretor da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul (gestão 2003-2006),
Juiz do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (TARF).

Marco Aurélio Simões

Agente Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, formado em Economia e em Direito pela PUCRS.
Ex-Chefe da Divisão de Estudos Econômico Tributários do Departamento da Receita Pública Estadual da SEFAZ/RS (1998).

Roberto Kupski

Agente Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, Formado em Administração de Empresas e Administração Pública pela UFRGS e Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS,
Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE,
Ex-Superintendente Adjunto da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, Período :1993-1994,
Ex-Presidente da Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul - AFISVEC, Período: 1998-2000, 2000-2002,
Presidente do Conselho de Administração do Instituto Solon Tavares (Instituto de Estudos Políticos).

Lirando de Azevedo Jacundá

Auditor Tributário do Distrito Federal, Formado em Direito pelo CEUB,
Vice-Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE,
Ex-Presidente da Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal, Período: 1990/1992, 1993/1995, 1999/2001 e 2002/2003,
Ex-Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, Período: 1998/2000 e 2000/2002,
Ex-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF



Diretoria Executiva

Presidente: **Roberto Kupski** (RS)

1° Vice-Presidente: **Lirando de Azevedo Jacundá** (DF)

2° Vice-Presidente: **Teruo Massita** (SP)

3° Vice-Presidente: **Augusto Bernardo Sampaio Cecilio** (AM)

4° Vice-Presidente: **Antônio Urban Filho** (MS)

Diretor de Previdência e Seguros: **Luiz Carlos Toloí Júnior** (SP)

Diretor de Turismo e Eventos: **Cleudes Cerqueira de Freitas** (BA)

Diretor de Estudos Tributários: **Juracy Braga Soares Júnior** (CE)

1° Secretário: **José Francisco do Nascimento Viana** (AM)

2° Secretário: **Octacilio de Albuquerque Netto** (RJ)

1° Tesoureiro: **Antônio Alves do Nascimento Neto** (DF)

2° Tesoureiro: **Antônio Carlos de Freitas Catete** (PA)

Conselho Fiscal (Efetivos)

Edvaldo Robson de Lira Gueiros (AL)

Sinval Pereira da Silva (MG)

José Lanhas Schmid (PB)

Conselho Fiscal (Suplentes)

Valdir José do Prado (GO)

Magno Vasconcelos Pereira (MA)

Ayrton Geber (AC)

www.febrafite.com.br

E-mail: febrafite@febrafite.com.br

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057 - Asa Norte - Brasília / DF - CEP.: 70.719-900
Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907

ASSOCIAÇÕES FILIADAS - PRESIDENTES

 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS	 AAFIT/DF Acácio de Almeida	 AAFEPI/PI Kleber Cavalcanti de A. Luz	 AFRAFEP/PB José Costa
 AFFEAM/AM José Barbosa de Souza Júnior	 AFRESP/SP Acácio de Almeida	 ASFAL/AL Luiz Antonio Tenório	 AFISVEC/RS Renato Definski Salimen
 AAFTEMA/MA Rubens Gomes Oliveira	 AAFTEPE/PE Eduardo Pernambucano T. Galvão	 AFITES/ES Ana Maria de Souza Silva	 ASFEP/PA Antônio Carlos de Freitas Catete
 ASFARN/RN Moacir Pinheiro da Silva	 AFFEGO/GO Admar Cornélio Otto	 AUDITECE/CE Juracy Braga Soares Júnior	 AAFRON/RO Francisca Telma Raposo Tavares
 AFFEMAT/MT Tony Bicudo Paula Souza	 AFRER/RJ Octacílio de Albuquerque Netto	 ASFIT/AC Ayrton Geber	 ASFEB/BA Cleudes Cerqueira de Freitas
 AFFEMG/MG Sinval Pereira da Silva	 IAF/BA Helcônio de Souza Almeida	 FISCOSUL/MS Fernando Luis Valejo	 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE reconhece que efetivar uma “REFORMA TRIBUTÁRIA” não é tarefa fácil, até mesmo pelos mais diversos atores envolvidos, cujos interesses, muitas vezes, são também distintos.

Entretanto, com o intuito de subsidiar e colaborar para a tranquila, serena e profícua travessia deste difícil e importante momento da agenda nacional, apresenta suas sugestões para fins de discussão de tão relevante matéria nos mais diversos fóruns.

Destaca, antecipadamente, que os maiores problemas do sistema tributário nacional encontram-se no campo da tributação de consumo, motivo pelo qual, sem desprezo às demais espécies impositivas, nela é concentrada especial atenção.

A proposta defende a especialização das bases tributárias clássicas entre as esferas de governo, de forma que a União concentre a competência dos tributos incidentes sobre a renda; os Municípios, os cobrados sobre o patrimônio; e os Estados, em relação aos impostos instituídos sobre o consumo.

Esta concepção de sistema tributário tem sido defendida pelo Fisco Estadual já faz alguns anos. Primeiramente, através do trabalho “Avaliação e Quantificação do Impacto Financeiro das Propostas de Reforma Tributária no Brasil”, elaborado em 1993, pelos Fiscais de Tributos Estaduais gaúchos Luís Carlos Vitali Bordin, Eugênio Lagemann e João Cristóvão Oliveira Silveira. Atualmente, pela própria FEBRAFITE, que desde 1999 tem defendido mudanças na imposição tributária, propugnando pela instituição de um novo Sistema Tributário Nacional, assente, dentre outros, neste princípio de especialização das bases tributárias.

Por outro lado, a proposta possibilita o início do processo da desoneração da folha de salários, visando incentivar a tão almejada e necessária formalização das relações de trabalho, o que é efetivado mediante a extinção do Salário-educação, que é incorporado na novel Contribuição sobre o Valor Adicionado (CVA), incidente na base consumo.

Afora um sumário das principais alterações propostas e seus princípios informadores, o presente trabalho apresenta, de forma sistematizada, a redação atual da Constituição Federal, a proposta da FEBRAFITE e suas justificativas, bem como, em anexo, o demonstrativo das receitas tributárias, atuais e projetadas em decorrência do novo modelo, por Esfera de Governo, o que consideramos de fundamental valia em qualquer projeto de Reforma Tributária. No cômputo das receitas, são considerados ganhos de produtividade no âmbito da nova CVA e do renovado ICMS, da ordem de 10% (dez por cento) e de 15% (quinze por cento), respectivamente.



Sumário das Principais Alterações Propostas e seus Princípios Informadores

1. Princípios Norteadores

- neutralidade impositiva em relação às decisões dos agentes econômicos e dos consumidores, tanto em relação às trocas comerciais realizadas no interior dos Estados-membros, como àquelas concretizadas nos Estados-membros, preservando-se a concorrência e a competitividade nos mercados e aumentando-se a eficiência econômica;
- competitividade dos produtos nacionais, mediante a desoneração das exportações brasileiras e a efetiva isonômica tributação dos produtos importados *vis a vis* aos nacionais, especialmente neste contexto de integração regional e globalização atuais;
- realização de um mercado interno caracterizado pela livre circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas (CF/88);
- redução das obrigações administrativas para as empresas e para a administração pública, simplificando substancialmente a tributação, com a conseqüente redução dos custos administrativos para os contribuintes e para a Administração Tributária;
- aumento da formalidade nas atividades produtivas, inclusive no tocante às relações de emprego, tanto pela simplificação da tributação, como pelo início do processo de desoneração da folha de pagamentos em relação aos tributos exigíveis dos empregadores;
- o não-aumento do risco de evasão fiscal;
- a não-diminuição das receitas fiscais dos Entes Federados, em respeito aos princípios do federalismo e da autonomia constitucionalmente previstos;
- o fortalecimento e a valorização das administrações tributárias;
- a promoção da justiça e da equidade fiscais;
- minimização dos riscos da transição.



2. Discriminação de Rendas

2.1. Competências Impositivas

- A divisão das competências tributárias entre as esferas de governo segue o critério da especialização das bases tributárias, concentrando os tributos sobre a renda e os regulatórios para a União, os incidentes sobre a propriedade para os municípios e os impostos exigíveis sobre o consumo para os Estados;
- são extintos:
 - a) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - b) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - c) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
 - d) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);
 - e) a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
 - f) a Contribuição Social do Salário-educação;
 - g) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis);
- o ICMS tem seu campo de incidência alargado, passando a congregar a totalidade das prestações de serviços e configurando-se como um autêntico imposto do tipo IVA;
- no campo das contribuições sociais, é criada uma nova espécie, não-cumulativa, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), que pode ser cobrada sob a forma de adicional ao ICMS;
- as competências para instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) são transferidas para os Municípios;
- o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação têm seus campos de incidência acrescido pelos serviços;



- a distribuição competencial tributária entre os diversos Entes Políticos nacionais pode ser assim demonstrada:

	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
IMPOSTOS	Importação Exportação Renda IOF Grandes Fortunas Residual Extraordinários	ICMS	IPTU ITBI IPVA ITCD ITR
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	Patronal (Salários) CVA (adicional ICMS) Receita/Faturamento (excluídos CVA) CSLL Trabalhadores (salários) Loterias	Seguridade Servidores	Seguridade Servidores
	CIDE		
	CATEGORIAS PROFISSIONAIS ou ECONÔMICAS		
	EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIO		
			CIP
	TAXAS		
	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		

2.2. Transferências Constitucionais

- as transferências de recursos entre as diversas Pessoas Políticas são objetos de profundas alterações em termos de filosofia e concepção, mas sem mudar significativamente o montante das transferências. Neste sentido, os Fundos passam a ter como base de transferência a totalidade das receitas de impostos e das contribuições de intervenção no domínio econômico e a maioria das receitas de contribuições sociais auferidas pela União (excetuadas as incidentes sobre a folha de salários, sejam de responsabilidade patronal ou dos empregados/servidores), mas em percentuais bem inferiores aos atualmente vigentes, quais sejam de dezenove pontos percentuais (19%), o que assegura uma melhor performance ao Federalismo Fiscal brasileiro;



- são criados o Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE), dotado de cinco décimos por cento (0,5%) da maioria das receitas tributárias da União, e o Fundo de Compensação das Exportações (FCEEx), financiado por dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%) da mesma base de receita da União e que substitui o Fundo de Participação das Exportações (FPEEx) e os ressarcimentos da Lei Kandir, bem como assegurada a transferência de três décimos por centos a título de FPM no mês de dezembro de cada ano;
- as participações dos Estados e Municípios, através dos diversos fundos, será gradativamente aumentada a partir do terceiro ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, à razão anual de dois décimos de ponto percentual (0,2%) para o FPE e FPM e de um décimo de ponto percentual (0,1%) para o Fundo das Regiões, Fundo de Desenvolvimento Estadual e Fundo de Compensação das Exportações (FCEEx), até completar o percentual definitivo no sétimo ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional,
- a participação dos Estados e dos Municípios na arrecadação federal pode ser resumida conforme abaixo:

FUNDO	PARTICIPAÇÃO (%)	
	1º ano	7º ano
FPE	5,5	6,5
FPM	9,5	10,5
Regiões (FR)	1	1,5
Desenvolvimento Estadual (FDE)	0,5	1
Compensação Exportações (FCEEx)	2,5	3
TOTAL	19	22,5

- a participação dos Municípios na arrecadação do novo ICMS é mantida em 25% (vinte e cinco por cento), mas os critérios de sua distribuição entre as comunas são alterados, passando a ser de 65% (sessenta e cinco por cento) para o valor adicionado, 10% (dez por cento) para população e 25% (vinte e cinco por cento) para outras hipóteses definidas em lei estadual;

ICMS - Participação dos Municípios (%)		
	CF/88	FEBRAFITE
Valor Adicionado	75	65
População	0	10
Outros (lei estadual)	25	25
TOTAIS	100	100



- é criado um limite para a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, de forma que um município não possa receber, por habitante, mais do que 4 (quatro) vezes a média de retorno ICMS *per capita* estadual.

2.3. Receitas Líquidas Disponíveis

- as receitas líquidas disponíveis das diversas esferas de Governo são representadas, no primeiro e no sétimo ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, conforme abaixo:

ESFERA GOVERNO		CF/88 (2005)		FEBRAFITE			
				1º ANO		7º ANO	
UNIÃO	Arrecadação	510.899	70,19%	496.555	67,78%	496.555	67,78%
	Transferido Estados	(42.540)		(28.984)		(36.437)	
	Transferido Municípios	(35.984)		(33.953)		(38.093)	
	Receita Líquida Disponível	432.375	59,40%	433.619	59,19%	22.025	57,61%
ESTADOS	Arrecadação	186.864	25,67%	204.899	27,97%	204.899	27,97%
	Recebido União	42.540		28.984		36.437	
	Transferido Municípios	(43.951)		(46.034)		(46.034)	
	Receita Líquida Disponível	185.453	25,48%	187.849	25,65%	195.302	26,66%
MUNICÍPIOS	Arrecadação	30.108	4,14%	31.105	4,24%	31.105	4,24%
	Recebido União	35.984		33.953		38.093	
	Recebido Estados	43.951		46.034		46.034	
	Receita Líquida Disponível	110.043	15,12%	111.092	15,16%	115.233	15,73%
RECEITA TOTAL		727.871		732.560		732.560	



3. Tributos

As principais alterações na conformação dos tributos são abordadas nos subitens seguintes:

3.1. ICMS

- o novo ICMS, principal e mais produtivo imposto brasileiro, permanece na competência impositiva estadual, mas com muito maiores e mais concretas garantias de efetividade em termos de harmonização nacional;
- será plurifásico, não-cumulativo e terá sua base alargada, incidindo sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a totalidade das prestações de serviços, incorporando, portanto, as prestações antes sujeitas ao ISS;
- incidirá nas importações e não incidirá nas exportações, o que garante a harmonização tributária com os nossos parceiros comerciais, em especial o MERCOSUL, e assegurada a competitividade aos produtos nacionais;
- suas alíquotas, seletivas em função da essencialidade das mercadorias ou dos serviços, serão uniformes em todo o território nacional e graduadas, por resolução do Senado Federal, em até cinco níveis, sendo a menor de sete por cento (7%) e a maior de vinte e cinco por cento (25%), aplicando-se a alíquota padrão (intermediária) às mercadorias não enquadradas nos demais percentuais;
- à cesta básica de alimentos e de medicamentos, bem como às prestações de serviços de educação, saúde e de assistência social já é assegurada uma tributação de no máximo sete por cento (7%);
- os Estados poderão aumentar em até cinco pontos percentuais as alíquotas, mas exclusivamente em relação às operações intra-estaduais e de importação relativas a combustíveis e a mais cinco espécies de mercadorias, bens ou serviços;
- poderá, ainda, ter alíquotas maiores, mas somente em relação a bebidas, fumo e seus derivados e a outras mercadorias ou bens, de consumo final, que sejam nocivas à saúde ou ao meio ambiente, cabendo à lei complementar as suas hipóteses e percentuais máximos de incidência;
- não será objeto de concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou remissão, ou qualquer outro subsídio, incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto para atendimento do tratamento privilegiado assegurado



- às micro e pequenas empresas, dos tratados e convenções internacionais, de programas de incentivo à cultura e à assistência social e, em relação à isenção e redução de base de cálculo, na hipótese de operações e prestações definidas por unanimidade do CONFAZ;
- exceto nas hipóteses previstas em lei complementar, sua coordenação interestadual será regida pelo princípio do destino, cabendo o imposto ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário das mercadorias ou serviços, assegurado o aproveitamento dos créditos do imposto pelo respectivo remetente ou prestador, podendo a cobrança do imposto ser realizada no Estado de origem;
 - a transição para o princípio do destino poderá ser gradual, em até cinco (5) anos, devendo ser garantido, no mínimo, a atual destinação de recursos aos estados consumidores;
 - sua harmonização nacional será garantida pela conformação quase total estatuída em lei complementar, resolução do Senado Federal e pelo próprio CONFAZ, bem como pela previsão de sanções aos Estados e Distrito Federal e respectivos agentes públicos que desrespeitarem as regras nacionais, o que deve eliminar, de forma definitiva, a famigerada “guerra fiscal”;
 - a LC que disciplinar o imposto poderá ser de iniciativa de um terço (1/3) dos Governadores ou de cinquenta por cento (50%) das Assembléias Legislativas;
 - a lei complementar definirá contribuintes, fatos geradores, base de cálculo, forma de aplicação do princípio do destino, regime de compensação do imposto, forma de utilização do saldo credor, substituição tributária, normas gerais do procedimento tributário administrativo, forma de funcionamento e deliberação do CONFAZ, bem como as penalidades para os Estados que descumprirem as normas de harmonização do imposto;
 - o CONFAZ definirá as mercadorias e serviços que serão enquadrados nas diversas alíquotas, autorizará a isenção ou redução de base de cálculo, a moratória e a anistia (por unanimidade de seus membros), disporá sobre prazos máximos de pagamento, forma de ressarcimento do saldo credor, obrigações acessórias e limites das penalidades aplicáveis aos contribuintes infratores da legislação tributária;
 - ensejará o fim da famigerada “guerra fiscal”, haja vista a maior harmonização, as alíquotas nacionais, a redução e/ou vedação dos benefícios fiscais, a aplicação do princípio do destino e a existência de sanções aos Estados e seus agentes no caso de descumprimento das regras nacionais de harmonização do imposto;



- deverá ter sua produtividade significativamente aumentada, principalmente em decorrência da sua maior harmonização e simplificação, que diminuirão o risco de evasão fiscal, e da vedação das desonerações.

3.2. IPVA

- passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- o fato gerador ocorrerá no município de residência ou da sede do estabelecimento do proprietário, as alíquotas mínimas serão definidas pelo Senado Federal e será avesso a benefícios fiscais (exceto nas hipóteses de isenção expressamente autorizadas por LC estadual), o que evitará a “guerra fiscal”;
- a lei complementar estadual que autorizar isenções poderá ser de iniciativa das Entidades representativas dos municípios;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade.

3.3. ITCD

- passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- mantém os princípios informadores do atual imposto estadual;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o ITBI, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.



3.4. ITR

- passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- mantém os mesmos princípios informadores do atual sistema, os quais, todavia, deverão estar previstos em lei complementar federal, com vistas à implementação de uma política fundiária comum e harmônica em todo o território nacional;
- deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o IPTU, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.

3.5. Contribuições Sociais

- criação de uma contribuição social incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), até mesmo na forma de alíquotas adicionais sobre o ICMS, em substituição às COFINS, PIS/PASEP, Salário-educação e, também, da CIDE-combustíveis. Esta contribuição será não-cumulativa, incidirá nas importações e não gravará as exportações, o que garantirá a qualidade e neutralidade da tributação, a sua harmonização internacional e a competitividade do produto nacional. E, terá como alíquotas máximas, o correspondente a setenta e cinco por cento (75%) das alíquotas do novo ICMS;
- previsão de contribuição social sobre receita ou faturamento somente no caso de operações ou prestações, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da nova CVA. Também deverá ser não-cumulativa, incidir nas importações e não incidir nas exportações;
- extensão da imunidade relativa às contribuições sociais para as instituições de educação e de saúde, desde que sem fins lucrativos, igualando o tratamento imunitório assegurado em relação aos impostos.



4. Administração Tributária

- assegurado o fortalecimento da Administração Tributária, assegurando a unicidade em relação a cada Ente Governamental e auferindo-lhe autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional;
- seus servidores terão competência para o lançamento e para o controle interno de sua legalidade, bem como para a sua representação judicial e extrajudicial, em matéria de natureza tributária;
- o seu dirigente máximo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido em lista tríplice obtida por eleição direta entre os integrantes da carreira de Administração Tributária dotada da competência para o lançamento fiscal, para mandato de dois (2) anos, admitida uma única recondução, condicionada a nomeação à aprovação do respectivo Parlamento;
- caberá à Lei Orgânica dispor sobre a organização das respectivas carreiras, de Estado, seus sistemas de remuneração, bem como sobre as garantias para o exercício das respectivas atividades, assegurada a estabilidade, a aposentadoria com proventos integrais e sua revisão nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores ativos.

5. Outras Proposições

- limitação da exação de contribuição de melhoria, que não pode ser superior ao total da despesa realizada pela administração pública;
- impossibilidade da instituição de empréstimos compulsórios enquanto a União estiver inadimplente em relação a outro;
- extensão da imunidade do art. 150, VI, “c” às entidades associativas dos trabalhadores e às instituições de saúde, desde que sem fins lucrativos;
- Condicionamento da transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.



6. Transição

- o termo inicial de vigência do novo Sistema Tributário Nacional é o primeiro dia do segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da Emenda Constitucional que o criar;
- os benefícios fiscais vigentes, concedidos até 31/03/07, por prazo certo e sob condições, serão objetos de compensação a ser suportada pelo Estado ou Distrito Federal concedente, que será calculada tendo como limite a equivalência econômico-financeira do benefício extinto, correspondente ao período que não será fruído, limitado ao prazo máximo de oito anos e poderá ser solvido em até oito anos;
- os atuais benefícios da SUFRAMA no âmbito do ICMS serão suportados pelo novo ICMS, mantidos os prazos dos arts. 40 e 92 do ADCT;
- a partir da promulgação da EC, será vedada a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS, exceto nas hipóteses admitidas no novo ICMS;
- no primeiro ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, o novo ICMS e os municipais ITCD, IPVA e ITR estão dispensados de obediência ao princípio da anterioridade;
- faculdade de os Estados editarem as normas gerais do novo ICMS por Convênio CONFAZ, se não promulgada a necessária lei complementar no prazo de cento e oitenta (180) dias;



		
PROPOSTA REFORMA TRIBUTÁRIA Comparativo com o Atual Sistema Tributário Nacional		
CONSTITUIÇÃO FEDERAL 88 - REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO FEBRAFITE	COMENTÁRIOS
Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)	Mantidas	
V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: (...)	Mantidas	
INEXISTENTE	c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, devida a outra unidade da Federação;	Cria mais uma hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal para fins de reorganização das finanças públicas.
Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (...)	Mantidas	
INEXISTENTE	V - no caso do art. 34, V, 'c', de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.	Condiciona a nova intervenção da União à solicitação de qualquer Estado ou do Distrito Federal.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)	Mantidas	
INEXISTENTE	§ 3º A lei complementar prevista no art. 155, IX poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.	Possibilita aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa para proposição da Lei Complementar de regência do ICMS, a ser concretizada por um terço dos Governadores ou por mais da metade das Assembléias Legislativas.
INEXISTENTE	§ 4º A lei complementar prevista no art. 156, § 4º, V, 'd' poderá ser proposta por entidade estadual representativa dos municípios, desde que previamente aprovada por mais da metade dos municípios integrantes do respectivo Estado.	Possibilita aos Municípios a iniciativa para proposição da Lei Complementar Estadual autorizativa para concessão de IPVA, a ser concretizada por entidade estadual representativa dos municípios.
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	Mantida	



CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	Mantida	
INEXISTENTE	Seção VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Cria, no Capítulo relativo ao Poder Executivo, uma Seção específica para tratar da Administração Tributária.
INEXISTENTE	<p>Art. 91-A. A Administração Tributária, órgão da Administração Direta de cada Ente Federado, é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, exercida por membros de carreiras específicas, com autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional, observado o inciso IV do artigo 167 desta Constituição Federal.</p> <p>§ 1º É a autoridade administrativa o membro da carreira específica com competência privativa do lançamento do crédito de impostos e contribuições, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.</p> <p>§ 2º Lei Complementar disporá sobre a organização das Administrações Tributárias, de suas carreiras exclusivas de Estado, seus sistemas de remunerações, bem como sobre a independência funcional de seus membros, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e as prerrogativas necessárias para o exercício das respectivas atividades, em especial da constituição do crédito tributário pelo lançamento de impostos e contribuições, respeitadas as peculiaridades de cada esfera de governo.</p> <p>§ 3º O dirigente máximo de cada Administração Tributária será indicado pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, escolhido em lista tríplice obtida por eleição entre os integrantes da carreira de Administração Tributária com competência para o lançamento do crédito tributário de impostos e contribuições, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução, condicionadas a nomeação e a destituição à aprovação da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, da Assembléia Legislativa, da Câmara Distrital ou da Câmara Municipal, conforme o caso.</p>	



	<p>§ 4º Aos integrantes das carreiras de Administração Tributária e aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, referidos no art. 247, inclusive os que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 desde que atendidas as condições previstas nos incisos I a IV do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, garantido o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005:</p> <p>I - é assegurada a aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p>II - é garantida, aos proventos da aposentadoria, bem como à respectiva pensão, a paridade e a revisão nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos servidores ativos, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;</p> <p>III - não se lhes aplica o disposto no art. 40, § 14 desta Constituição.</p>	
<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p>	<p>Mantida</p>	
<p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p>	<p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, que terá como limite total a sua despesa realizada.</p>	<p>Estende a limitação da exigência fiscal ao total da despesa pública realizada, ensejando uma cobrança mais próxima do efetivo custo da obra pública.</p>
<p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos</p>	<p>Mantidas</p>	



<p>individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>		
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155 e das contribuições previstas no art. 195, I.</p>	<p>Ajuste técnico, adaptando a redação ao novo ICMS e às novas contribuições sociais.</p>
<p>Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, 'd', também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:</p>	<p>Mantida</p>	
<p>I - será opcional para o contribuinte;</p>	<p>I - será opcional para o contribuinte e para a União, Estados e Distrito Federal e Municípios;</p>	<p>Torna o regime único de arrecadação previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte opcional também para o Ente Político.</p>
<p>II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;</p>	<p>Mantidas</p>	



IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.		
Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.	Mantida	
Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.	Mantida	
Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:	Mantida	
I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;	Mantida	
II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, 'b' ;	II - para financiar investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional.	Ajuste técnico, sistematizando melhor a Constituição - as exceções ao princípio da anterioridade ficam todas claramente consignadas no art. 150, § 1º. Além disso, esta espécie de empréstimo compulsório também deve respeitar os outros princípios do art. 150.
Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	§ 1º A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	Transforma o parágrafo único em § 1º, haja vista a criação do § 2º.
INEXISTENTE.	§ 2º Não poderá ser instituído novo empréstimo compulsório, nem aumentado algum já existente, se a União estiver inadimplente em relação a algum instituído anteriormente.	Veda a criação ou aumento de empréstimos compulsórios, no caso de inadimplência da União em relação a outros anteriormente instituídos.
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	Mantida	
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, devendo a mesma:	Obriga o Ente Político a contribuir para a seguridade de seus servidores, em valor no mínimo igual ao exigido do mesmo.



<p>contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p>	<p>a) ter alíquota igual ou superior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União; b) não ser superior à própria contribuição efetiva dos respectivos Entes Políticos.</p>	
<p>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) <i>ad valorem</i>, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o <i>caput</i>, na fatura de consumo de energia elétrica.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p>	<p>Mantidas</p>	



<p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b'; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto;</p>		
<p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p>	<p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais ou associativas dos trabalhadores, das instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p>	<p>(1) Acrescenta a expressão "ou associativas", com o condão de estender às entidades associativas dos trabalhadores o benefício da imunidade tributária assegurada aos sindicatos, dispensando às mesmas tratamento tributário isonômico. (2) Estende às instituições de saúde, sem fins lucrativos, a imunidade tributária assegurada às entidades de educação e de assistência social, principalmente em função da proposta de criação do novo ICMS, previsto no art. 155, que abrangerá a totalidade dos serviços.</p>
<p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>§ 1º A vedação do inciso III, <i>b</i>, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, <i>c</i>, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no art. e 156, I e IV.</p>	<p>Ajuste técnico. Elimina a referência ao IPI, que é extinto, e acerta a referência ao IPVA, que passa para a competência dos municípios.</p>
<p>§ 2º A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. § 3º As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento</p>	<p>Mantidas</p>	



<p>de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p>		
<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.</p>	<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155 VI, "d".</p>	<p>Ajuste técnico. Mantém redação atual da CF/88, simplesmente alterando o dispositivo que prescreve a atuação do CONFAZ na concessão de qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal no âmbito do imposto.</p>
<p>§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e</p>	<p>Mantida</p>	



serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.		
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	Mantida	
I - importação de produtos estrangeiros;	I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;	Inclui, no campo de incidência do imposto, as importações de serviços, possibilitando a efetiva e integral utilização do tributo para fins regulatórios.
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;	Inclui, no campo de incidência do imposto, as exportações de serviços, possibilitando a efetiva e integral utilização do tributo para fins regulatórios.
III - renda e proventos de qualquer natureza;	Mantida	
IV - produtos industrializados;	REVOGADO	O IPI é extinto.
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	Mantida	
VI - propriedade territorial rural;	REVOGADO	Passa para a competência dos municípios, conforme art. 156, V.
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	Mantida	
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.	Ajuste técnico, suprimindo a menção ao inciso IV, tendo em vista a extinção do IPI.
§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	Mantida	
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo em função da essencialidade do produto; II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.	REVOGADO	Revogado, eis que o IPI é extinto.
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do <i>caput</i> : I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.	REVOGADO	Suprimido, haja vista a transferência do ITR para a competência dos municípios. Reintroduzido no art. 156, § 5º.



<p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p>	<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, observado o seguinte:</p>	<p>Altera a competência dos Estados, suprimindo aquelas relativas ao ITCD (inciso I) e ao IPVA (inciso III), mantendo apenas em relação ao ICMS, mas com seu respectivo campo de incidência ampliado, passando a compreender, além das operações relativas à circulação de mercadorias, a integralidade das prestações de serviços, incorporando, portanto as prestações até então sujeitas ao ISS, que é extinto.</p>
<p>I - transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p>	<p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;</p>	<p>Mantém o inciso, mas para informar o princípio da não-cumulatividade do ICMS. (A competência para instituição do ITCD passa para os municípios, conforme art. 156, III).</p>
<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p>	<p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;</p>	<p>Mantém o inciso, mas para informar princípios do ICMS (já existentes). A sua instituição está prevista no <i>caput</i> do artigo, haja vista ser o único imposto remanescente na competência dos Estados.</p>



<p>III - propriedade de veículos automotores.</p>	<p>III - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa natural ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, a qualquer título e qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado ou cuja prestação se iniciou no exterior, cabendo o imposto ao Estado em que estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do importador da mercadoria, bem ou serviço; b) sobre a transferência interestadual de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS. A competência para instituição do IPVA passa para os municípios, conforme art. 156, IV.</p>
	<p>IV - não incidirá: a) sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, nem sobre serviços prestados a destinatário situado no exterior, assegurada a manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; b) sobre operações que destinem a outros Estados ou ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, para fins de efetivação da coordenação interestadual pelo princípio do destino; c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º; d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>
	<p>V - as alíquotas: a) serão uniformes, por mercadoria, bem ou serviço, em todo o território nacional; b) serão fixadas, por resolução do Senado Federal, aprovada por três quintos de seus membros, em projeto de iniciativa de um terço dos Governadores ou de um terço dos Senadores, em número máximo de cinco, sendo a menor estabelecida em sete por cento e a maior em vinte e cinco por cento, ficando a alíquota intermediária definida como a padrão, a ser aplicável a todas as mercadorias, bens ou serviços não especificamente enquadrados em algumas das demais; mercadorias, bens ou serviços não especificamente enquadrados em alguma das demais; c) incidirão à razão de sete por cento na hipótese de operações com mercadorias integrantes da cesta básica de alimentos e de medicamentos e de prestações de serviços</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>



	<p>de alimentos e de medicamentos e de prestações de serviços de educação, de saúde e de assistência social, sem prejuízo do disposto no inciso VI; d) poderão ser objeto de um adicional de até cinco pontos percentuais, estabelecido por lei estadual, mas exclusivamente em relação a operações intra-estaduais e de importação relativas a combustíveis e a mais cinco espécies de mercadorias, bens ou serviços; e) poderão incidir em percentuais superiores aos previstos nas alíneas 'b' e 'd', exclusivamente em relação às operações com bebidas, fumo e seus derivados e outras mercadorias e bens, de consumo final, que sejam nocivos à saúde ou ao meio ambiente, desde que previstas em lei complementar;</p>	
	<p>VI - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, remissão, ou qualquer outro subsídio, incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto: a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d", observado o disposto no inciso II; b) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais; c) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar; d) em relação à isenção e redução de base de cálculo, na hipótese de operações e prestações definidas, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>
	<p>VII - a sua base de cálculo compreenderá o montante do próprio imposto, inclusive na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>
	<p>VIII - exceto nas hipóteses previstas em lei complementar, a coordenação interestadual será regida pelo princípio do destino, cabendo o imposto para o Estado ou o Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou do serviço e assegurado o aproveitamento do crédito do imposto pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço, relativamente à operação ou prestação anteriores;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>



	<p>IX - lei complementar:</p> <p>a) definirá os fatos geradores, os contribuintes e a base de cálculo do imposto;</p> <p>b) fixará o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável;</p> <p>c) definirá, relativamente à coordenação interestadual pelo princípio do destino, a forma de sua aplicação, podendo, inclusive, ser determinada a cobrança do imposto no Estado ou no Distrito Federal onde tiver origem a operação ou prestação interestadual;</p> <p>d) poderá prever hipóteses de não-aplicação do princípio do destino, previsto na alínea anterior;</p> <p>e) disciplinará o regime de compensação do imposto, garantida a apropriação dos créditos relativos à aquisição de bens para o ativo permanente, num período máximo de quarenta e oito meses;</p> <p>f) indicará as formas e condições de aproveitamento do saldo credor do imposto pelo contribuinte;</p> <p>g) disporá sobre substituição tributária;</p> <p>h) regulará a forma de funcionamento e de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, composto pelos Secretários de Finanças, Receita, Tributação ou Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro da Fazenda;</p> <p>i) estabelecerá as sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação vigente para a harmonização nacional do imposto;</p> <p>j) disporá sobre o processo administrativo de apuração das infrações, por descumprimento da legislação vigente para a harmonização nacional do imposto, praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, inclusive definindo o órgão responsável pelo processo e julgamento administrativos;</p> <p>k) definirá as normas gerais relativas ao procedimento tributário administrativo;</p> <p>l) definirá as mercadorias e bens, inclusive bebidas e fumo e seus derivados, passíveis de sujeição ao disposto no inciso V, 'e', bem como as respectivas alíquotas máximas aplicáveis;</p>	<p>Princípios informadores do ICMS.</p>
--	---	---



	<p>X - o Conselho Nacional de Política Fazendária:</p> <p>a) definirá, por quatro quintos de seus membros, as alíquotas aplicáveis a cada uma das mercadorias, bens e serviços, inclusive na hipótese do inciso V, 'e', prevalecendo a alíquota padrão àqueles não especificamente enquadrados em alguma das demais;</p> <p>b) estabelecerá, por unanimidade de seus membros, as operações e prestações beneficiadas por isenção e por base de cálculo reduzida;</p> <p>c) determinará os prazos máximos de recolhimento do imposto, inclusive de parcelamento do crédito tributário;</p> <p>d) definirá, se for o caso, a forma de ressarcimento do saldo credor do imposto ao contribuinte;</p> <p>e) disciplinará a respeito das obrigações acessórias do imposto;</p> <p>f) estabelecerá os parâmetros das sanções aplicáveis às infrações tributárias no âmbito do imposto;</p> <p>g) autorizará, por unanimidade de seus membros, a concessão de moratória e de anistia;</p> <p>h) proverá pela harmonização do imposto a nível nacional;</p>	<p>Novo inciso. Informa princípios do ICMS.</p>
	<p>XI - a instituição do imposto por lei estadual ou distrital deve respeitar todas as normas nacionais de harmonização aplicáveis ao mesmo, podendo, entretanto, prever tratamento diferenciado a ser concedido aos produtores rurais, cujas operações internas podem ser objeto de diferimento do pagamento do imposto.</p>	
<p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p>	<p>§ 1º Ressalvado o disposto no inciso IV, "b", a incidência do imposto em relação às operações com energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, transmissão, distribuição, conexão e de conversão, até a sua destinação final.</p>	<p>Mantém o parágrafo, mas para informar princípio aplicável ao ICMS. (O ITCD passou para a competência dos municípios, conforme art. 156, III).</p>
<p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Suprimido, eis que o ITCD passou para a competência dos municípios.</p>



<p>b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p>		
<p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; V - é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros; VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, 'g', as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais; VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Suprimido, eis que o ICMS está abordado nos incisos do artigo.</p>



<p>b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;</p> <p>VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p>		
---	--	--



<p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, 'a'; f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, 'b'; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p>		
<p>§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do <i>caput</i> deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>	<p>§ 3º A exceção dos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e minerais do País.</p>	<p>Ajuste técnico. Mantida a vedação de instituição de novos impostos em relação aos produtos e serviços especificados, que incluem o gás natural e os biocombustíveis.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, 'h', observar-se-á o seguinte: I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g', observando-se o seguinte:</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Suprimido, eis que o ICMS está abordado nos incisos do artigo.</p>



<p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.</p>		
<p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g'.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Suprimido, eis que o ICMS está abordado nos incisos do artigo.</p>
<p>§ 6º O imposto previsto no inciso III: I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Suprimido, tendo em vista que o IPVA passa para a competência dos Municípios, sendo estes princípios incorporados pelo art. 156, § 4º.</p>
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p>	<p>Mantida</p>	
<p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p>	<p>Mantida</p>	<p>Poder-se-ia juntar este imposto com o ITR, que está passando à competência municipal, o que traria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.</p>
<p>II - transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p>	<p>Mantida</p>	<p>Poder-se-ia juntar este imposto com o ITCD, que está passando à competência municipal, o que traria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.</p>
<p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.</p>	<p>III - transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p>	<p>O ISS é incorporado ao novo ICMS, de competência estadual, não sendo substituído por qualquer outro imposto sobre o consumo. O ITCD é incorporado à competência impositiva dos municípios, objetivando a que todos os impostos sobre o patrimônio estejam inseridos na seara competencial municipal. Poder-se-ia, ainda, juntar este imposto com o ITBI, o que traria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.</p>
	<p>IV - propriedade de veículos automotores;</p>	<p>O IPVA é incorporado à competência impositiva dos municípios, objetivando a que todos os impostos sobre o patrimônio estejam inseridos na seara competencial municipal.</p>



	V - propriedade territorial rural.	O ITR é incorporado à competência impositiva dos municípios, objetivando a que todos os impostos sobre o patrimônio estejam inseridos na seara competencial municipal. Poder-se-ia, ainda, juntar este imposto com o IPTU, o que traria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.	Mantida	
§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem.	Mantida	
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	§ 3º O imposto previsto no inciso III: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem; II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde era domiciliado o de cujus ou onde tem domicílio o doador; III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; V - poderá ser progressivo, em razão do valor dos bens, títulos e créditos.	Elenca princípios informadores do ITCD, haja vista a transferência da sua competência para a esfera municipal. (O ISS foi extinto).
	§ 4º O imposto previsto no inciso IV: I - terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;	



	<p>II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;</p> <p>III - terá como local da ocorrência do fato gerador, para fins de sua cobrança, a residência ou a sede do estabelecimento do proprietário;</p> <p>IV - incidirá, inclusive, sobre a propriedade de embarcações e aeronaves;</p> <p>V - não será objeto de concessão de benefícios fiscais, exceto, mediante lei municipal, em relação à isenção para:</p> <p>a) os Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública, em relação aos veículos de sua propriedade utilizados nas atividades de segurança pública;</p> <p>b) os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de vinte anos;</p> <p>c) os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, utilizados no próprio município, em relação:</p> <p>1 - aos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, desde que permissionários desta atividade;</p> <p>2 - aos ônibus e microônibus empregados no transporte coletivo, regular, de passageiros;</p> <p>3 - aos utilizados no transporte escolar.</p> <p>d) as hipóteses autorizadas em lei complementar estadual que, entre outras, pode considerar a propriedade de:</p> <p>1 - tratores, barcos de pesca artesanal, ciclomotores e de veículos de força motriz elétrica;</p> <p>2 - embarcações e aeronaves, comerciais.</p>	<p>Informa princípios atinentes ao IPVA, sendo que os incisos I e II vigoram até então no art. 155, § 6º.</p>
	<p>§ 5º O imposto previsto no inciso V:</p> <p>a) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;</p> <p>b) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.</p>	<p>Novo. Informa princípios relativos ao ITR, extraídos do até então vigente art. 153, § 4º.</p>
<p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p>	<p>Mantida</p>	



II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.154, I.		
Art. 158. Pertencem aos Municípios:	Mantida	
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	Mantida	
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;	REVOGADO	Os municípios deixam de participar do produto da arrecadação do ITR, eis que a competência para a sua instituição lhes é transferida.
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	REVOGADO	Os municípios deixam de participar do produto da arrecadação do IPVA, eis que a competência para a sua instituição lhes é transferida.
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza.	Altera redação em função da incorporação dos serviços em geral pelo ICMS.
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	§ 1º. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	Transformado em § 1º, haja vista a criação do § 2º.
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	I - sessenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - dez por cento, no mínimo, na proporção da população residente em seus territórios; III - até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	Inclui novo critério (população) para calcular a participação dos municípios na arrecadação do novo ICMS, definindo os limites dos mesmos.
INEXISTENTE	§ 2º. A nenhum Município poderá ser destinada parcela de receita, mencionada no inciso IV, que proporcione um valor , por habitante, superior a quatro vezes a parcela média por habitante do Estado, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	Estabelece limite de retorno de ICMS aos municípios, da ordem de cinco vezes a média de retorno per capita do Estado.



Art. 159. A União entregará:	Mantida	
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:	I - do produto da arrecadação dos seus impostos, das suas contribuições de intervenção no domínio econômico e das suas contribuições sociais, exceto as previstas no art. 195, I, 'a' e, II, dezenove por cento na seguinte forma:	A participação dos Estados e Municípios na parcela da arrecadação da União passa a ser calculada sobre todos os impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico e sobre a maioria das contribuições sociais, exceto a devida, sobre a folha de salários, pelos empregadores e trabalhadores. Para tanto, são alteradas as respectivas percentagens de participação.
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	a) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	Fixa os recursos destinados ao FPE.
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	b) nove inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	Define os recursos destinados ao FPM.
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	c) um por cento ao Fundo de Participação das Regiões , para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	Estabelece os recursos destinados ao Fundo das Regiões.
INEXISTENTE	d) cinco décimos por cento, para o Fundo de Desenvolvimento Estadual, nos termos de lei complementar, garantida a destinação de oitenta por cento para os Estados incluídos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;	Cria os Fundos de Desenvolvimento Estaduais, com recursos de transferência da União.
INEXISTENTE	e) dois inteiros e cinco décimos por cento, para o Fundo de Compensação das Exportações, a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários, semi-elaborados e industrializados.	Cria o Fundo de Compensação das Exportações, em substituição ao FPEx e às compensações da Lei Kandir.
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	REVOGADO	O FPEx é extinto, sendo substituído pelo Fundo de Compensação das Exportações.
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.	REVOGADO	A CIDE Combustíveis atual foi incorporada à CVA. Ademais, qualquer CIDE, quando instituída, será partilhada com Estados e Municípios, que receberão dezessete e meio por cento de sua arrecadação.



<p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p>	<p>Mantida</p>	
<p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p>	<p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante do Fundo de Compensação das Exportações, a que se refere o inciso I, 'e', devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p>	<p>Ajuste técnico, haja vista substituição do FPEX pelo Fundo de Compensação das Exportações.</p>
<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, 'd' e 'e', observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo 1º.</p>	<p>Destina aos municípios vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Estaduais e de Compensação das Exportações.</p>
<p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.</p>	<p>Mantida</p>	<p>A CIDE Combustíveis é extinta, sendo incorporada à CVA.</p>
<p>INEXISTENTE</p>	<p>§ 5º Dos recursos destinados para o Fundo de Participação dos Municípios, a parcela correspondente a três décimos por cento será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.</p>	<p>Assegura que parte dos recursos do FPM (hum ponto percentual) será entregue no primeiro decêndio de dezembro de cada ano.</p>
<p>INEXISTENTE</p>	<p>§ 6º A entrega de recursos prevista no <i>caput</i> e seus incisos será gradativamente aumentada a partir do início do terceiro ano após a entrada em vigor do novo Sistema Tributário Nacional aprovado por esta Emenda Constitucional, à razão anual de quatro décimos de ponto percentual para o Fundo previsto no inciso I, alínea 'a', de seis décimos de ponto percentual para o Fundo previsto no inciso I, alínea 'b' e de dois décimos de ponto percentual para os Fundos previstos no inciso I, alíneas 'c', 'd' e 'e', de forma que, a partir do sétimo ano da vigência do novo Sistema Tributário Nacional, a União entregará vinte e sete por cento do produto da arrecadação dos tributos mencionados no inciso I, da seguinte forma: I - sete inteiros e cinco décimos por cento para o Fundo de Participação dos Estados; II - doze inteiros e cinco décimos por cento para o Fundo de Participação dos Municípios;</p>	<p>Assegura que parte dos recursos do FPM (hum ponto percentual) será entregue no primeiro decêndio de dezembro de cada ano.</p>



	<p>III - dois por cento para o Fundo de Participação das Regiões; IV - um inteiro e cinco décimos por cento, para o Fundo de Desenvolvimento Estadual; V - três inteiros e cinco décimos por cento, para o Fundo de Compensação das Exportações.</p>	
<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p>	<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p>	<p>Veda a retenção de recursos por parte dos Entes Políticos.</p>
<p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.</p>	<p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede: I - a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: a) ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; b) ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III; II - a União de deixar de entregar os recursos ao Estado e ao Distrito Federal, na hipótese do art. 155, IX, 'i'.</p>	<p>Prevê hipótese de retenção de recursos dos Estados e do Distrito Federal no caso de descumprimento das normas nacionais de harmonização do ICMS.</p>
<p>Art. 177. Constituem monopólio da União: (...)</p>	<p>Mantida</p>	
<p>§ 4º. A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição poderá ser: a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, "b"; II - os recursos arrecadados serão destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Revogado, tendo em vista que a CIDE Combustíveis foi incorporada pela CVA.</p>



<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p>	Mantida	
<p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p>	Mantida	
<p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	Mantida	
<p>b) a receita ou o faturamento;</p>	<p>b) a receita ou o faturamento, no caso de operações ou prestações, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da contribuição prevista na alínea 'd';</p>	<p>Mantém como base da contribuição a receita ou o faturamento, exclusivamente para as situações não alcançadas pela CVA, prevista na alínea 'd'.</p>
<p>c) o lucro;</p>	Mantida	
<p>INEXISTENTE</p>	<p>d) as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de qualquer natureza;</p>	<p>Estabelece como nova base de contribuição a mesma do novo ICMS.</p>
<p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	Mantida	
<p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos;</p>	Mantida	
<p>IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.</p>	REVOGADO	<p>Suprimido, eis que incorporado à CVA.</p>
<p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício.</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.</p>	Mantidas	



<p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p>		
<p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.</p>	<p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.</p>	<p>Suprime do texto a observância do princípio da noventena, haja vista sua inserção no art. 150, III, 'c', prescrito também para as contribuições, mantendo-se apenas menção à inaplicabilidade do princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b').</p>
<p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p>	<p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p>	<p>Estende a desoneração no campo das contribuições sociais às instituições de educação e de saúde (até então restrito às entidades assistenciais), desde que sem fins lucrativos, igualando à imunidade existente em relação aos impostos pelo art. 150, VI, 'c'.</p>
<p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p> <p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.</p> <p>§ 10 A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>§ 11 É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, 'a', e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p>	<p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia da contribuição social de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p>	<p>Ajuste técnico, haja vista supressão da contribuição social patronal sobre a folha de salários.</p>
<p>§ 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, 'b'; e IV do <i>caput</i>, serão não-cumulativas.</p>	<p>§ 12 A contribuição prevista no inciso I, 'd': I - será não-cumulativa, podendo, inclusive, ser cobrada na forma de alíquotas adicionais do imposto estadual de que trata o art. 155;</p>	<p>Estabelece os princípios informadores da contribuição social incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de qualquer natureza.</p>



<p>.</p>	<p>II - incidirá sobre a importação de bens, mercadorias e serviços, efetuada por pessoas naturais ou jurídicas; III - não incidirá sobre a exportação, para o exterior, de bens, mercadorias e serviços; IV - terá suas alíquotas limitadas a, no máximo, setenta e cinco por cento das alíquotas aplicáveis ao ICMS.</p>	
<p>§ 13 Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, 'a', pela incidente sobre a receita ou o faturamento.</p>	<p>§ 13 A contribuição de que trata o inciso I, 'b': I - será não-cumulativa; II - incidirá na importação e não incidirá sobre a receita ou o faturamento resultantes da exportação de bens ou serviços para o exterior.</p>	<p>Estabelece os princípios informadores da contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos casos de operações ou prestações não sujeitas à contribuição incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de qualquer natureza.</p>
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei.</p>	<p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'b', 'c' e 'd'.</p>	<p>Estabelece que a fonte suplementar de financiamento da educação básica pública será obtida através de parcela das contribuições sociais incidente sobre operações, prestações, receita ou faturamento. Extingue, portanto, o Salário-educação.</p>



<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. O Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiadores, nos termos que a lei dispuser, do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo, serão custeados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador, que contará com parcela do produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'b', 'c' e 'd'.</p>	<p>Estabelece que o programa seguro-desemprego e o abono concedido aos empregados que percebem até dois salários mínimos serão custeados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador (FAT), composto por recursos de contribuições sociais incidentes sobre operações, prestações, receita e faturamento, adaptando somente os dispositivos.</p>
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>	<p>Mantidas</p>	
<p>INEXISTENTE</p>	<p>Art. 251. A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.</p>	<p>Novo, condicionando à transferência de encargos aos Estados e Municípios à concomitante transferência de recursos.</p>



ADCT e/ou arts. avulsos		
<p>Art. 90. O prazo previsto no <i>caput</i> do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.</p>		<p>Fica extinta a CPMF, tendo em vista a não prorrogação de sua vigência.</p>
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com os critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a'.</p> <p>§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.</p> <p>§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o <i>caput</i>, em substituição ao sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação da Lei Complementar n. 115, de 26 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas aos impostos de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Revoga o dispositivo, tendo em vista a criação do Fundo de Compensação das Exportações, previsto no art. 159, I, 'e'.</p>
<p>Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da</p>	<p>Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da</p>	<p>Condiciona o fim dos regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de</p>



<p>Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, 'd' da Constituição.</p>	<p>Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor da opção pelo regime previsto no art. 146, III, d da Constituição, efetuada pelo respectivo Ente Governamental.</p>	<p>Condiciona o fim dos regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à opção para adoção do SUPER SIMPLES, a ser efetuada pelo próprio Ente Governamental.</p>
	<p>Art. . Lei complementar estabelecerá mecanismos de compensação para os beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais concedidos, cumulativamente, por prazo certo e mediante condição, em relação aos impostos extintos ou modificados, inclusive quanto à sua competência impositiva, em decorrência desta emenda, observado o seguinte: I - a compensação será calculada tendo como limite a equivalência econômico-financeira do incentivo ou benefício fiscal extinto, correspondente ao período que não será fruído, limitado ao prazo máximo de oito anos; II - a compensação correrá à conta, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, levando em conta a competência constitucional e a repartição dos tributos, extintos ou modificados, previstas no sistema tributário anterior; III - a compensação poderá ser efetuada em um prazo de até oito anos. Parágrafo Único. A compensação prevista neste artigo alcança, tão somente, os incentivos ou benefícios fiscais concedidos até 31 de março de 2007.</p>	<p>Regra de transição. Prevê que a lei criará mecanismos de compensação para os beneficiários de incentivos fiscais concedidos por prazo certo e sob condição, relativamente a todos os impostos que serão extintos ou modificados. Os incisos fixam limites para a compensação e responsabilizam financeiramente o Ente Político que concedeu a desoneração.</p>
	<p>Art. . A Lei Complementar que disciplinar o imposto de que trata o artigo 155, na redação desta Emenda, estabelecerá os mecanismos de substituição dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus que venham a ser suprimidos em decorrência da modificação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mantido o prazo estabelecido nos arts. 40 e 92 do ADCT.</p>	<p>Regra de transição. Determina que a lei regulamentadora do novo ICMS estabeleça mecanismos de substituição dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, mantido o prazo fixado nos arts. 40 e 92 do ADCT.</p>
	<p>Art. . Fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de qualquer subsídio, incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, no âmbito do Imposto sobre operações relativas à circulação</p>	<p>Regra de transição. Veda concessão de benefício fiscal no atual ICMS a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, à exceção das hipóteses previstas para o novo ICMS.</p>



	<p>de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, exceto nas hipóteses previstas no art. 155, VI, na redação dada por esta Emenda.</p>	
	<p>Art. ____ . A Lei Complementar que regular o imposto previsto no art. 155, na redação desta Emenda: I - poderá estabelecer uma migração da coordenação interestadual do imposto para o princípio do destino de forma gradual, a ser realizada proporcionalmente no período máximo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do sistema tributário instituído por esta Emenda; II - deverá garantir, no mínimo, o atual montante de recursos destinados aos Estados consumidores.</p>	<p>Regra de transição. A LC poderá estabelecer uma transição para o princípio de destino gradual, em até cinco anos, bem como deverá garantir, um volume de recursos aos Estados consumidores no mínimo igual aos que atualmente lhes são destinados.</p>
	<p>Art. ____ . O sistema tributário instituído por esta Emenda só entrará em vigor no primeiro dia do segundo exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, mantido até então o sistema anteriormente vigente. § 1º Entrarão em vigor com a promulgação e publicação desta Emenda os textos relativos aos arts. 145, III, 150, VI, 'c' e 195, § 7º da Constituição Federal. § 2º Promulgada e publicada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto, as quais só produzirão efeitos a partir do prazo estipulado no <i>caput</i>. § 3º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida no parágrafo anterior. § 4º No primeiro ano de vigência do sistema tributário instituído por esta Emenda, o disposto no art. 150, III, 'b' não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155 e 156, III, IV e V. § 5º Se, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação e publicação desta Emenda, não for editada lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.</p>	<p>Cuida da vigência do novo sistema tributário nacional, determinando normas de transição, recepção da atual legislação e forma de suprimimento de lacunas.</p>



COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS						
Comparativo entre a CF/88 e a Proposta de Reforma Tributária FEBRAFITE (PRTF)						
TRIBUTOS	UNIÃO		ESTADOS		MUNICÍPIOS	
	CF/88	PRTF	CF/88	PRTF	CF/98	PRTF
IMPOSTOS						
Importação	153, I	153, I				
Exportação	153, II	153, II				
Renda	153, III	153, III				
IPI	153, IV	---				
IOF	153, V	153, V				
Territorial Rural	153, VI	---			---	156, V
Grandes fortunas	153, VII	153, VII				
Extraordinários	154, II	154, II				
Residual	154, I	154, I				
ITCD			155, I	---	---	156, III
ICMS			155, II	155		
IPVA			155, III	---	---	156, IV
IPTU					156, I	156, I
ITBI					156, II	156, II
ISS					156, III	---
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS						
Patronal Salários	195, I, a	195, I, a				
CSLL (lucro)	195, I, c	195, I, c				
Trabalhador (salários)	195, II	195, II				
Loterias	195, III	195, III				
COFINS	195, I, b	---				
Importador	195, IV	---				
Salário Educação	212, §5º	---				
PIS/PASEP	239	---				
CVA (Adicional ICMS)	----	195, I, d				
Receita /faturamento (não incluídos CVA)	----	195, I, b				
CPMF (até 12/2007)	84 e 90 ADCT					
Servidores (Estados/Municípios)			149, § único	149, § único	149, § único	149, § único
CIDE	149	149				
CATEGORIAS (Profissionais/Econômicas)	149	149				
CIP (Iluminação Pública)					149-A	149-A
TAXAS	145, II	145, II				
CONTRIBUIÇÕES MELHORIA	145, III	145, III				
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	148	148				



COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS		
Comparativo entre a CF/88 e a Proposta de Reforma Tributária FEBRAFITE		
UNIÃO		
	CF/88	FEBRAFITE
Impostos	Importação Exportação Renda IPI IOF ITR Grandes Fortunas Residual Extraordinários	Importação Exportação Renda IOF Grandes Fortunas Residual Extraordinários
Contribuições Sociais	Patronal (salários) COFINS CSLL Trabalhadores (salários) Loterias Importador Salário-educação PIS/PASEP CPMF (até 12/2007)	Patronal (salários) CVA (adicional ICMS) Receita/faturamento (excluídos CVA) CSLL Trabalhadores (salários) Loterias
CIDE		
Contribuição Categorias Profissionais e Econômicas		
Empréstimos Compulsórios		
Taxas		
Contribuições de Melhoria		



COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS Comparativo entre a CF/88 e a Proposta de Reforma Tributária FEBRAFITE		
ESTADOS		
Impostos	ICMS	ICMS (amplo)
	IPVA ITCD	
Contribuição Seguridade dos Servidores		
Taxas		
Contribuições de Melhoria		

COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS Comparativo entre a CF/88 e a Proposta de Reforma Tributária FEBRAFITE		
MUNICÍPIOS		
Impostos	IPTU	IPTU
	ITBI ISS	
Contribuição Iluminação Pública		
Contribuição Seguridade dos Servidores		
Taxas		
Contribuições de Melhoria		



COMPOSIÇÃO DA ARRECADAÇÃO FEDERAL						
(Carga Fiscal Bruta - 2005 - R\$ milhões)						
Tributo/Transferência	Arrecadação Própria		Transferências Constitucionais		Receita Líquida Disponível	
	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE
Renda	124.618	124.618	(56.794)	(23.677)	67.824	100.941
IPI	26.373	-	(15.033)	-	11.340	-
Seletivo	-	-	-	-	-	-
IOF	6.102	6.102	-	(1.159)	6.102	4.943
Comércio Exterior	9.086	9.086	-	(1.726)	9.086	7.360
ITR	324	-	(162)	-	162	-
INSS	114.515	114.515	-	-	114.515	114.515
INSS (patronal)	-	-	-	-	-	-
CPMF (até 12/2007)	29.230	-	-	-	29.230	-
CMF	-	-	-	-	-	-
CSLL	26.323	26.323	-	(5.001)	26.323	21.322
COFINS	87.902	-	-	-	87.902	-
PIS/PASEP	22.046	-	-	-	22.046	-
CIDE	7.680	-	(1.776)	-	5.904	-
SAL.EDUCAÇÃO	5.906	-	-	-	5.906	-
CVA/Receita ou faturamento	-	165.115	-	(31.374)	-	133.744
FGTS	32.248	32.248	-	-	32.248	32.248
Previdência Serv. Federais	7.874	7.874	-	-	7.874	7.874
SISTEMA "S"	5.420	5.420	-	-	5.420	5.420
Taxas e Outros	5.252	5.252	-	-	5.252	5.252
SUBTOTAL	510.899	467.325	(73.765)	(57.383)	437.134	433.619
Lei Kandir/Fundo Auxílio Exportações	-	-	(4.759)	-	(4.759)	-
TOTAIS	510.899	496.555	(78.524)	(62.937)	432.375	433.619

Fonte Primária: DEE - RECEITA ESTADUAL-RS
Cálculos dos autores



COMPOSIÇÃO DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL						
(Carga Fiscal Bruta - 2005 - R\$ milhões)						
Tributo/Transferência	Arrecadação Própria		Transferências Constitucionais		Receita Líquida Disponível	
	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE
ICMS	154.810	184.137	(38.703)	(46.034)	116.108	138.103
IPVA	10.497	-	(5.249)	-	5.249	-
ITCD	795	-	-	-	795	-
Prev. Estadual	13.773	13.773	-	-	13.773	13.773
Taxas e Outros	6.989	6.989	-	-	6.989	6.989
subtotais 1	186.864	204.899	(43.951)	(46.034)	142.913	158.865
Transferências União - IR	-	-	29.199	-	29.199	-
Transferências União - IPI	-	-	8.439	-	8.439	-
Transferências União - CIDE	-	-	1.332	-	1.332	-
Transferências Lei Kandir	-	-	3.569	-	3.569	-
Transferências União	-	-	-	28.984	-	28.984
subtotais 2	-	-	42.540	28.984	42.540	28.984
TOTAIS	186.864	204.899	(1.411)	(17.050)	185.453	187.849

Fonte Primária: DEE - RECEITA ESTADUAL -RS
Cálculos dos autores



COMPOSIÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL						
(Carga Fiscal Bruta - 2005 - R\$ milhões)						
Tributo/Transferência	Arrecadação Própria		Transferências Constitucionais		Receita Líquida Disponível	
	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE	CF/88	FEBRAFITE
ISS	10.619	-	-	-	10.619	-
IPTU	10.562	10.562	-	-	10.562	10.562
ITBI	2.030	2.030	-	-	2.030	2.030
IPVA	-	10.497	-	-	-	10.497
ITCD	-	795	-	-	-	795
ITR	-	324	-	-	-	324
Prev. Municipal	3.420	3.420	-	-	3.420	3.420
Taxas e Outros	3.477	3.477	-	-	3.477	3.477
subtotal arrecadação própria	30.108	31.105			30.108	31.105
Transferências União - IR	-	-	27.595	-	27.595	-
Transferências União - IPI	-	-	6.593	-	6.593	-
Transferências União - ITR	-	-	162	-	162	-
Transferências União - CIDE	-	-	444	-	444	-
Transferências Lei Kandir	-	-	1.190	-	1.190	-
Transferências União	-	-	-	33.953	-	33.953
Transferências Estado - ICMS	-	-	38.703	46.034	38.703	46.034
Transferências Estado - IPVA	-	-	5.249	-	5.249	-
subtotais			79.935	79.987	79.935	79.987
TOTAIS	30.108	31.105	79.935	79.987	110.043	111.092

Fonte Primária: DEE - RECEITA ESTADUAL -RS
Cálculos dos autores



ESFERA GOVERNO		CF/88 (2005)		FEBRAFITE			
				1º ANO		7º ANO	
UNIÃO	Arrecadação	510.899	70,19%	496.555	67,78%	496.555	67,78%
	Transferido Estados	(42.540)		(28.984)		(36.437)	
	Transferido Municípios	(35.984)		(33.953)		(38.093)	
	Receita Líquida Disponível	432.375	59,40%	433.619	59,19%	22.025	57,61%
ESTADOS	Arrecadação	186.864	25,67%	204.899	27,97%	204.899	27,97%
	Recebido União	42.540		28.984		36.437	
	Transferido Municípios	(43.951)		(46.034)		(46.034)	
	Receita Líquida Disponível	185.453	25,48%	187.849	25,65%	195.302	26,66%
MUNICÍPIOS	Arrecadação	30.108	4,14%	31.105	4,24%	31.105	4,24%
	Recebido União	35.984		33.953		38.093	
	Recebido Estados	43.951		46.034		46.034	
	Receita Líquida Disponível	110.043	15,12%	111.092	15,16%	115.233	15,73%
RECEITA TOTAL		727.871		732.560		732.560	



Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de Tributos Estaduais

www.febrafite.com.br

E-mail: febrafite@febrafite.com.br

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057 - Asa Norte - Brasília / DF - CEP.: 70.719-900
Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907

Proposta Reforma Tributária

Projeto Gráfico:

Diagramação:

Capa:

Raul Macedo de Carvalho

raul.macedo@gmail.com

Proposta Reforma Tributária

Impresão:

Gráfica: Papel & Cores



AAFIT/DF



AAFPEPI/PI



AFRAFEP/PB



AFFEAM/AM



AFRESP/SP



ASFAL/AL



AFISVEC/RS



AAFTEMA/MA



AAFTEPE/PE



AFITES/ES



ASFEP/PA



ASFARN/RN



AFFEGO/GO



AUDITECE/CE



AAFRON/RO



AFFEMAT/MT



AFRERJ/RJ



ASFIT/AC



ASFEB/BA



AFFEMG/MG



IAF/BA



FISCOSUL/MS



SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057 - Asa Norte - Brasília / DF - CEP.: 70.719-900
Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907

www.febrafite.com.br - febrafite@febrafite.com.br